

SUMÁRIO

Abertura do ano judicial:
Presidente da República
enaltece esforço na
divulgação da Constituição
da República
Pág. 02

Constituição da República
em Braille Apresentada
na Huíla
Pág. 02

Tribunal Constitucional
realiza Sessão Plenária
na Huíla
Pág. 03

Constituição da República
em Nhaneka
Pág. 03

Corte Constitucional no
Bispado da Huíla
Pág. 04

HUÍLA: Visita de cortesia
ao Governo Provincial
Pág. 04

Ondjango da Constituição
reúne perto de 400
pessoas no Lubango
Pág. 05

Artigo de Opinião
Pág. 05

Glossário Jurídico
Pág. 07

Pensamento Jurídico
Pág. 07

Actividade Normativa e
Jurisprudencial - Fevereiro
Pág. 07

Entre cortes e fronteiras
Pág. 17

Ficha Técnica
Pág. 17

Fórum Constitucional sobre os direitos e garantias da jovem mulher e da criança Africana Institucionalizado pela União Africana



A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, reunida, em Adis Abeba, República da Etiópia, na sua 39ª sessão ordinária, aprovou por unanimidade, a institucionalização do Fórum Constitucional sobre os Direitos e Garantias da Jovem Mulher e Criança Africana, conforme proposto por Angola. Em sessão realizada no passado mês de fevereiro, os Chefes de Estado e de Governo, enaltecem a iniciativa da República de Angola, que contribui para a promoção dos direitos das jovens mulheres

africanas e das crianças e que visa criar uma plataforma de intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros da União Africana. Com a sua institucionalização, o Fórum Constitucional sobre os Direitos e Garantias da Jovem Mulher e da Criança Africana passará a realizar-se bienalmente em Luanda, sob os auspícios do Tribunal Constitucional de Angola. A primeira Edição do Fórum de correu de 2 a 3 de Fevereiro, reuniu mais de 600 participantes e representantes de 16 países de África.

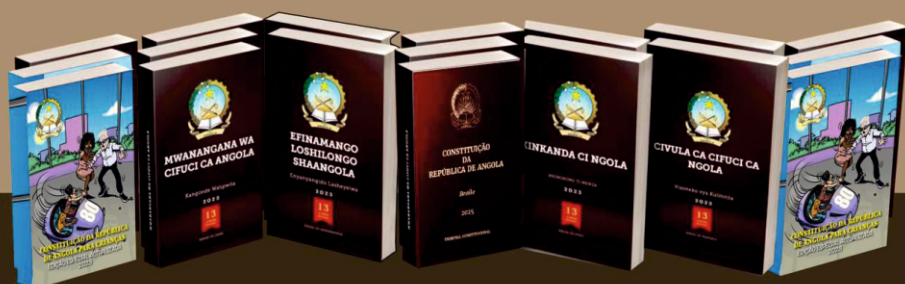
AIGIS recebida em audiência



A Associação de Intérpretes de Língua Gestual (AIGIS) foi recebida em audiência, no passado dia 18 de fevereiro de 2026, pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Laurinda Prazeres.

José Kitekulo, Presidente da AIGIS, manifestou o interesse em estreitar e reforçar as relações de cooperação e intercâmbio institucional com o Tribunal, tendo como objetivo central a promoção da inclusão e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência auditiva.

Abertura do ano judicial: Presidente da República enaltece esforço na divulgação da Constituição da República



www.tribunalconstitucional.ao



O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço, que presidiu na passada terça-feira, 3 de Março, em Luanda, à cerimónia de abertura do ano Judicial 2026, enalteceu e encorajou as iniciativas das distintas instituições do Estado na divulgação da Carta Magna.

Na sua intervenção, o Chefe de Estado destacou o papel central da Constituição da República no funcionamento do Estado, afirmando que “a Constituição da República continua a ser a nossa bússola orientadora, o nosso verdadeiro pacto social, a base jurídica central não apenas de legitimação do exercício dos poderes Executivo, Legislativo e Judicial, mas também do exercício da cidadania plena.”

“Aproveito, por isso, esta ocasião, para encorajar todas as iniciativas que têm sido realizadas com vista à sua divulgação, incluindo a sua tradução nas línguas nacionais e a versão em braille, como forma de elevar a cultura jurídica dos cidadãos, particularmente daqueles que, por razões congénitas ou adquiridas, não conseguem ver ou ouvir”, referiu o Mais Alto Magistrado da Nação.

Mais informações em:

www.tribunalconstitucional.ao

Constituição da República em Braille Apresentada na Huíla



Os estudantes da Escola Especial do Lubango e os membros da Associação de Cegos e Ambliopides receberam exemplares da Constituição da República em formato braille, disponibilizados pelo Tribunal Constitucional de Angola.

A entrega ocorreu durante a realização do Ondjango da Constituição, na cidade do Lubango, e foi conduzida pela Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres.

A tradução da Constituição da República para o sistema braille constitui uma iniciativa pioneira do Tribunal Constitucional, que visa promover a cidadania e garantir que as pessoas com deficiência visual tenham acesso ao principal documento jurídico do Estado. A medida reforça o compromisso da instituição com a igualdade no acesso à informação e com o exercício pleno dos direitos fundamentais.

O braille é um sistema de leitura e escrita baseado em pontos em relevo, que permite às pessoas cegas ou com baixa visão ler por meio do tacto.

Constituição da República em Nhaneka



No Município dos Gambos, Província da Huíla, a Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, fez a entrega de vários exemplares da Constituição da República de Angola nas línguas Umbundo e Nhaneka.

Tribunal Constitucional realiza Sessão Plenária na Huíla



O Plenário do Tribunal Constitucional realizou, a 23 de fevereiro de 2026, na Cidade do Lubango, Província da Huíla, uma Sessão Plenária Ordinária, onde foram analisados cinco processos, sendo um de fiscalização abstrata sucessiva e quatro recursos extraordinários de inconstitucionalidade.

Na sessão estiveram presentes os 11 Juízes Conselheiros da Corte, além do representante do Ministério Público, Luís de Assunção Mouta Liz.

HUÍLA: Visita de cortesia ao Governo Provincial



Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional de Angola efectuaram, a 23 de fevereiro último, uma visita de cortesia ao Governo Provincial da Huíla, onde foram recebidos pelo Governador Provincial, Nuno Mahapi Dala.

Na ocasião, o Governador Provincial enalteceu o papel

desempenhado pelo Tribunal Constitucional na divulgação, promoção e preservação da Constituição da República junto dos diversos segmentos da população.

A deslocação da Corte Constitucional à Huíla enquadrou-se no âmbito das celebrações do Dia da Constituição da República, assinalado a 5 de Fevereiro.

A delegação do Tribunal foi chefiada pela Juíza Conselheira Laurinda Prazeres, e esteve acompanhada da Juíza Conselheira Vice-Presidente, Victória Izata, a delegação foi completada pelos os Juízes Conselheiros Carlos Teixeira, Carlos Burity da Silva, Maria de Fátima da Silva, Gilberto Magalhães, Vitorino Hossi, João Carlos Paulino, Lucas Quilundo, Amélia Varela e Margareth Nangacovie, além do representante do Ministério Público, Luís de Assunção Mouta Liz.

Corte Constitucional no Bispado da Huíla



Antes de concluir a visita de trabalho à Província da Huíla, onde desenvolveu várias iniciativas, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional de Angola deslocaram-se ao bispado, para apresentar cumprimentos ao Arcebispo Emérito do Lubango, Dom Zacarias Camuwenho.

Na ocasião, a Presidente do Tribunal Constitucional ofereceu exemplares da Constituição da República.

Ondjango da Constituição reúne perto de 400 pessoas no Lubango



Cerca de 400 pessoas, entre estudantes, representantes de organizações da sociedade civil, entidades eclesiais e tradicionais, bem como autoridades governamentais e locais, participaram no Ondjango da Constituição, que o Tribunal Constitucional realizou na cidade do Lubango.

O evento, orientado pela Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Laurinda Prazeres, marcou o encerramento da jornada de trabalho que a instituição desenvolveu na Província da Huíla.

No final, os participantes receberam exemplares da Constituição da República, disponibilizados em diferentes formatos.

O Ondjango da Constituição é uma iniciativa do Tribunal Constitucional que promove o diálogo directo entre os Juizes Conselheiros e a sociedade, com o objectivo de reforçar a literacia constitucional dos cidadãos.

Mais informações em
www.tribunalconstitucional.ao

Artigo de Opinião

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, NOVA LÓGICA DE PODER E A SOBERANIA DOS ESTADOS: ENTRE A ADAPTAÇÃO E A RESISTÊNCIA



Hermínio Rodrigues, Assessor do Tribunal Constitucional

A soberania estatal sempre foi o pilar estruturante do Direito Internacional Público. Desde a chamada “Paz de Vestefália”, o Estado tem sido concebido como a unidade política suprema, dotada de autoridade exclusiva sobre o seu território e população, livre de interferências externas. No entanto, no século XXI, essa concepção clássica enfrenta uma profunda transformação impulsionada por uma nova lógica de poder global, marcada pela interdependência, pela globalização e pela emergência de actores não estatais com influência real sobre decisões políticas e jurídicas.

O Direito Internacional Público, tradicionalmente fundado na vontade soberana dos Estados, vê-se, hoje, tensionado por fenómenos como a internacionalização dos direitos humanos, a integração económica, as organizações internacionais, as empresas multinacionais e, mais recentemente, o poder tecnológico e digital. A soberania já não se exerce de forma absoluta, mas de modo relacional, condicionado por compromissos internacionais livremente assumidos, embora nem sempre simétricos em termos de poder real.

A nova lógica de poder internacional não se baseia, apenas, na força militar ou territorial,

condicionando, muitas vezes, políticas internas de países mais frágeis. Nesse contexto, o Direito Internacional Público corre o risco de deixar de ser um instrumento de cooperação horizontal para se tornar, mormente, um mecanismo de legitimação de assimetrias estruturais.

Por outro lado, é inegável que o Direito Internacional também funciona como um espaço de contenção do poder. Normas sobre direitos humanos, direito humanitário, protecção ambiental e responsabilidade internacional representam tentativas de limitar arbitrariedades estatais e proteger valores universais. A soberania, sob essa perspectiva, deixa de ser um escudo absoluto contra a responsabilização internacional para ser confrontada com o cumprimento de deveres perante a comunidade internacional.

Essa tensão revela um paradoxo central: enquanto o discurso jurídico internacional proclama a igualdade soberana dos Estados, a prática internacional evidencia uma hierarquia de facto. Alguns Estados influenciam a produção normativa, a interpretação e a aplicação do Direito Internacional de forma muito mais intensa do que outros. Sanções económicas, intervenções humanitárias selectivas e decisões de instituições financeiras internacionais demonstram que a soberania é, muitas vezes, mais vulnerável nos Estados com menor capacidade de negociação.

Ainda assim, não se pode concluir que a soberania esteja em desaparecimento. O que se observa é uma redefinição do seu conteúdo. A soberania contemporânea manifesta-se, hodiernamente, menos como isolamento e mais como capacidade de participar estrategicamente na ordem

internacional, de proteger interesses nacionais por meio do direito e de reforçar instituições internas capazes de dialogar com o sistema global.

Nesse cenário, o desafio do Direito Internacional Público é duplo: preservar a soberania como princípio estruturante e, simultaneamente, adaptá-la às exigências de um mundo interdependente. Isso exige uma abordagem mais inclusiva, que valorize o multilateralismo, fortaleça a legitimidade das organizações internacionais e reduza a instrumentalização do direito pelos centros de poder global.

Em suma, a relação entre o Direito Internacional Público, a nova lógica de poder e a soberania dos Estados é marcada por tensão, adaptação e resistência. A soberania não desaparece, mas transforma-se. Cabe aos Estados — especialmente aos do, assim designado, “Sul Global” — utilizar o próprio Direito Internacional como ferramenta de afirmação, cooperação e justiça, evitando que ele se converta num mero reflexo das desigualdades de poder existentes no sistema internacional.



AULA MAGNA

“FRONTEIRAS ÉTICAS NA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO”

Professor Ettore Maria Lombardi

Edifício de Extensão da Universidade Católica Michael Kennedy

09 de Fevereiro de 2026 Segunda Feira

10h00

Logos of the University of Catholic Michael Kennedy and the Faculty of Law are visible at the bottom.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

Titular

Refere-se à pessoa que detém um direito ou uma obrigação legal.

Testamento

O testamento é um documento legal que expressa a vontade de uma pessoa sobre a disposição de seus bens após a morte.

Tribunal arbitral

É uma instância que resolve disputas de forma rápida e eficiente, fora do sistema judiciário tradicional.

Tramitação processual

Refere-se ao conjunto de atos e procedimentos que ocorrem durante o andamento de um processo judicial.

Título Executivo

Refere-se a um documento que comprova uma obrigação e permite a execução forçada de um direito.

Título de Propriedade

Refere-se a um documento que comprova a titularidade de um bem, essencial para a segurança jurídica.

Pensamento Jurídico

A liberdade do homem na sociedade não deve estar edificada sob qualquer poder legislativo exceto aquele estabelecido por consentimento na comunidade civil; nem sob o domínio de qualquer vontade ou constrangimento por qualquer lei, salvo o que o legislativo decretar, de acordo com a confiança nele depositada.

John Locke 1994

ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - FEVEREIRO



ACÓRDÃO N.º 1057/2026, DE JANEIRO PROCESSO N.º 1353-A/2025 Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (Habeas Corpus)

Manuel Madureira Mungongo, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade da Decisão proferida pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Benguela, aos 30 de Outubro de 2024, no âmbito do Processo n.º 59/2024, que julgou improcedente a providência de habeas corpus por si impetrada.

o Recorrente, nas suas alegações, esclareceu que o Tribunal ad quem, ao indeferir a referida providência com base exclusiva na alegada intempestividade da sua apresentação, se absteve de apreciar o mérito da invocada ilegalidade da detenção e da prisão preventiva, designadamente no que respeita à verificação dos respectivos pressupostos legais, ao carácter excepcional da medida, ao período excessivo de privação da liberdade e à consequente violação de princípios, direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente consagrados.

Feita à apreciação esta corte esclareceu que na ordem jurídica angolana, o artigo 68.º da CRA consagra o direito de qualquer interessado requerer, perante o tribunal competente, a providência de habeas corpus em caso de prisão ou detenção ilegal. Em conformidade, o artigo 290.º do CPPA dispõe que o habeas corpus “é uma providência extraordinária e

inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional, ex vi do artigo 2.º da LPC.

ACÓRDÃO N.º 1058/2026, DE JANEIRO
PROCESSO N.º 1315-C/2025
Recurso Extraordinário de
Inconstitucionalidade

FILJESS – Comércio e Serviços, Limitada, devidamente identificada nos autos, não se conformando com a Decisão vertida no Acórdão datado de 19 de Dezembro de 2024, proferida pela Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela (TRB), no âmbito do Processo n.º 34/2024, interpôs ao abrigo do artigo 49.º e 42.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

O Requerente esclareceu que o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, resulta da inconformação por parte da Recorrente pelo facto do Tribunal da Relação de Benguela ter revogado a Decisão da primeira instância, porquanto, este, considerou que os elementos apresentados pela Recorrente para o decretamento da referida providência serem insuficientes.

Entendeu, por lado que há nos autos provas mais que irrefutáveis de que os pressupostos estão devidamente preenchidos, mas que ainda assim, foram ignorados pela Decisão recorrida e que, por essa razão, ficaram prejudicadas as suas garantias constitucionais, previstas nos artigos 6.º, 23.º, 29.º, 37.º e 38.º, todos da CRA.

Feita à apreciação esta corte esclareceu que a providência cautelar de arrolamento é uma medida judicial preventiva, que tem por objectivo identificar, descrever e conservar bens que possam vir a ser objecto de litígio ou

que se teme ser ocultados, dissipados ou danificados por uma das partes antes do julgamento da acção principal.

Neste contexto, resultou dos autos que, o Tribunal ad quem baseou-se em insuficiência de provas para fundamentar o periculum in mora, ao constatar a falta de factos ou documentos verificáveis sobre o risco de fuga do então agravante, bem como na prevalência da prova pessoal a favor do mesmo sobre a sua legitimidade para uso e gestão dos bens móveis e financeiros, considerando-o, inclusive, mentor e fundador da empresa FILJESS. Ao valorar naqueles termos, o Tribunal ad quem fez um exercício racional e compreensível sobre as premissas de que partiu para firmar a sua convicção, não resultando, por isso, evidências de uso inadequado da liberdade de valoração da prova ou de preterição injustificada da prova legal (fls. 748 e ss.).

Ora, nos termos da lei, os requisitos para providência de arrolamento, estão previstos no n.º 1 do artigo 421.º, do CPC, e nos termos da norma em pauta, a referida providência exige que haja o fundado receio de que os bens sejam ocultados, dissipados ou danificados.

São precisamente estes dois últimos elementos, extravio e dissipação, que a Recorrente em nenhum momento conseguiu demonstrar, uma vez que, os movimentos financeiros realizados pelo requerido, Filmon Eyob Kidane, não ocorreram de forma arbitrária ou oculta, mas com base na procuração regularmente outorgada pela própria Recorrente, como se infere de fls. 289, que conferia à contra parte plenos poderes de representação e administração, tal como a faculdade de gerir, administrar, comprar, vender, trocar mercadorias, depósito e levantamento de valores monetários, bem como proceder a transferências bancárias.

De facto, não há qualquer dúvida que os movimentos financeiros realizados por Filmon Eyob Kidane, eram enviados à sociedade Águia África – Comércio e Serviços, Lda, propriedade sua, na qual, a Recorrente figurava como funcionária, facto este comprovado pelos depoimentos das testemunhas identificadas a fls. 145 a 164, logo, se afigura contraditório que venha hoje a Recorrente interpor o

Lda, propriedade sua, na qual, a Recorrente figurava como funcionária, facto este comprovado pelos depoimentos das testemunhas identificadas a fls. 145 a 164, logo, se afigura contraditório que venha hoje a Recorrente interpor o referido procedimento cautelar, alegando que o Requerido arquitetou um plano para delapidar o seu património com a criação da referida sociedade comercial, onde, inclusive, esta era trabalhadora.

Em suma, esta Corte Constitucional concluiu que não haver nos autos qualquer violação ao princípio da legalidade e do contraditório, ao direito de propriedade e da livre iniciativa económica, bem como ao direito a tutela jurisdicional efectiva, tão pouco demonstrado que à Recorrente tivessem sido colocados impedimentos que não permitissem o exercício cabal de tais garantias fundamentais.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional negou provimento ao presente recurso.

**ACÓRDÃO N.º 1059/2026, DE JANEIRO
PROCESSO N.º 1182-B/2024**

**Recurso Extraordinário de
Inconstitucionalidade**

**Em nome do povo, acordam, em
Conferência, no Plenário do Tribunal
Constitucional:**

I. RELATÓRIO

ENSA – SEGUROS DE ANGOLA, SA., com os demais sinais de identificação nos presentes autos, veio ao Tribunal Constitucional, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso do Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2301/2016, que manteve a Decisão da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Luanda, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela

Recorrente.

Feita a apreciação, esta Corte esclareceu que a questão em apreço restringe-se em saber se o entendimento do Tribunal ad quem, ao aplicar a norma do n.º 3 do artigo 1029.º do Código Civil, incorre ou não em inconstitucionalidade, na medida em que a mesma, segundo as alegações da Recorrente, não se encontra em vigor no ordenamento jurídico nacional, por ter sido introduzida no ordenamento jurídico português antes da independência de Angola.

Portanto, importa em saber se o Acórdão recorrido enferma, ou não, do vício de nulidade previsto a alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, que se aplica, quer na parte que diz respeito à questão do mérito da causa, quer na parte do mesmo que considerou a Recorrente como parte ilegítima para arguir a nulidade do contrato de arrendamento a que os autos fazem referência, com fundamento no n.º 3 do artigo 1029.º do CC.

Por outro lado, esta Corte constatou que o Decreto-Lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, que alterou o artigo 1029.º do CC, foi aprovado num quadro factual e legal em que já tinham sido criadas as condições para que fosse reconhecida a auto determinação dos povos e, consequentemente, a proclamação da independência. A 11 de Novembro de 1975 entrou em vigor a primeira Lei Constitucional, instituindo um novo sistema jurídico, por virtude do qual passaram a ser derogadas as normas que contrariassem o seu espírito.

Assim, nos termos do artigo 58.º da Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975, “as leis e os regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente Lei”.

Sendo assim, não há razão para que a norma do n.º 3 do artigo 1029.º do CC seja considerada inexistente no ordenamento jurídico angolano, sendo certo que o Código Civil de 1966 foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 e, foi extensivo ao Ultramar pela Portaria n.º

artigo 1029.º do CC seja considerada inexistente no ordenamento jurídico angolano, sendo certo que o Código Civil de 1966 foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 e, foi extensivo ao Ultramar pela Portaria n.º 22 689, de 4 de Setembro de 1967.

Ou seja, quanto à vigência do artigo 1029.º do CC, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, importa salientar que o Código Civil de 1966 se encontrava já regularmente estendido à então Província Ultramarina de Angola desde 1 de Janeiro de 1968. Nessas circunstâncias, as alterações subsequentes aos seus preceitos passaram a integrar automaticamente o respectivo regime jurídico, não sendo juridicamente exigível a emissão de Portaria autónoma de extensão territorial, salvo disposição expressa em sentido contrário, o que não ocorre no referido diploma.

Deste modo, é entendimento deste Tribunal Constitucional que a norma aplicada no Acórdão recorrido foi especificamente incorporada no Código Civil em vigência por força da Lei Constitucional de 1975. E, como tal, não se vislumbram fundamentos jurídico-constitucionais para que a Decisão posta em causa esteja ferida de inconstitucionalidade, na medida em que não viola quaisquer princípios, direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional negou provimento ao presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 1060/2026, DE JANEIRO

PROCESSO N.º 1324-D/2025

Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

O Grupo Parlamentar da UNITA, com os

demais sinais identificativos nos autos, veio ao Plenário do Tribunal Constitucional, requerer a fiscalização abstracta sucessiva do Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, que cria o Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC), ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º, do n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 230.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA).

O Recorrente fundamenta que o Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, que cria o Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC) e aprova o respectivo Estatuto Orgânico, invadiu a esfera de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Nacional, constitucionalmente estabelecida e viola os direitos, liberdades e garantias fundamentais, em especial o direito à liberdade de associação.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação esclareceu que o mérito da apreciação da presente acção de fiscalização abstracta sucessiva passa, por um lado, em saber até que ponto o acto normativo do Presidente da República, por meio do Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, que cria o Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias (ISAC) e aprova o respectivo Estatuto Orgânico, teria, ou não, usurpado as competências legislativas da Assembleia Nacional. Por outro lado, se a matéria regulada pelo diploma restringe ou limita o direito fundamental à liberdade de associação, nos termos do artigo 48.º da CRA.

O artigo 2.º da CRA prevê o princípio da separação de poderes e interdependência de funções, numa formulação que condimenta a rigidez clássica da tripartição de poderes (legislativo, executivo e judicial) com um reconhecimento da necessidade de colaboração e fiscalização mútua entre os órgãos de soberania. Tal princípio é densificado por meio do artigo 105.º da CRA, que estabelece por um lado, os órgãos de soberania, mormente Presidente da República, Assembleia Nacional e Tribunais, por outro, o princípio da separação de poderes e da interdependência de funções entre

órgãos de soberania, mormente Presidente da República, Assembleia Nacional e Tribunais, por outro, o princípio da separação de poderes e da interdependência de funções entre estes órgãos.

Este princípio fundamental constitui o pilar do Estado de Direito Democrático, sendo essencial para a limitação do poder e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Dito de modo distinto, a *separatio potentiae*, é um princípio de eficácia plena e de aplicação imediata, consagrado na Carta Magna, cujo escopo é a limitação do poder estatal em prol da liberdade individual e da prevenção do arbítrio. Com efeito, a preservação da autonomia funcional de cada poder constitui a condição *sine qua non* para a manutenção da ordem constitucional e da legitimidade democrática.

É no âmbito do princípio da separação de poderes em que a actuação da Assembleia Nacional, enquanto parlamento da República de Angola, representante do povo e portador da vontade soberana, no exercício das suas funções e competências legislativas, nos termos dos artigos 164.º e 165.º da CRA, estabelece a distinção entre as matérias de reserva absoluta e matérias de reserva relativa da Assembleia Nacional

A reserva de lei tem uma função garantística, na medida em que pretende assegurar que em matérias particularmente delicadas, como no caso dos direitos fundamentais dos cidadãos, as decisões sejam tomadas pelo órgão mais representativo do poder soberano, ou seja, o Parlamento.

Portanto, a alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRA consagra a reserva relativa da Assembleia Nacional para legislar sobre as “Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas”. Desta disposição se extrai que, por se tratar de reserva relativa, o Executivo pode legislar sobre a matéria em causa, desde que: para regulamentar (elaborar regulamentos

necessários à boa execução das leis - alínea m) do artigo 120.º), a lei de bases já existente, emanada pela Assembleia Nacional.

Ademais, o artigo 120.º da CRA atribui ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a competência para dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado e superintender a administração indirecta (alínea d)), e elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis (alínea m)). Ora, o arcabouço normativo em destaque posiciona o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, como o *r e s p o n s á v e l m á x i m o p e l a g e s t ã o (d i r e c ç ã o / s u p e r i n t e n d ê n c i a)* e pela operacionalização (regulamentação) das políticas e serviços públicos, enquanto epicentro da função executiva e administrativa do Estado.

Sendo assim, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro (Regras de Criação, Organização, Funcionamento, Avaliação e Extinção dos Institutos Públicos), nos termos do artigo 18.º determina que, “os institutos públicos são criados por Decreto Presidencial, mediante proposta conjunta dos titulares dos sectores competentes em razão da matéria e pelos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelos sectores das finanças públicas e da administração pública”. A norma supramencionada materializa o princípio da legalidade, conferindo ao poder executivo a prerrogativa de estruturar a administração indirecta do Estado mediante a emissão de Decreto Presidencial.

A criação de um instituto público é formalizada por via de Decreto Presidencial, um acto normativo com assento constitucional cuja competência exclusiva recai sobre o Presidente da República na qualidade de Titular do Poder Executivo, conforme preceituado no artigo 125.º da CRA. Por conseguinte, a institucionalização do ISAC, enquanto pessoa colectiva de direito público e instituto público, configura um acto inserido no âmbito do poder de organização da administração pública por parte do Presidente da República.

O ISAC, como se depreende da respectiva natureza e do estatuto orgânico, é pela própria denominação e função, um instituto público, integrado na

organização da administração pública por parte do Presidente da República.

O ISAC, como se depreende da respectiva natureza e do estatuto orgânico, é pela própria denominação e função, um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, concebido para exercer funções de supervisão administrativa. A sua criação visa doptar o Estado de um instrumento orgânico para a prossecução de fins públicos específicos no âmbito da supervisão das actividades desenvolvidas pelas OSFL.

Nestes termos, não se extrai nos autos a demonstração inequívoca de que o estatuto orgânico do ISAC transgrediu o âmbito essencial das atribuições absolutas reservadas à Assembleia Nacional, na medida em que a criação de pessoa colectiva de direito público está inserida na esfera da competência material privativa do poder executivo, configurando um acto de organização e gestão administrativa do Executivo, em execução da lei de bases (reservada relativamente à Assembleia Nacional - alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRA). Em derradeira análise, não resultou provado, qualquernexo entre o acto de institucionalização do ISAC mediante o Decreto Presidencial posto em crise e a pretensa violação ao direito de associação, pelo que, o Plenário do Tribunal Constitucional negou provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 1061/2026, DE JANEIRO
PROCESSO N.º 1247-C/2024
Recurso para o Plenário

(Uniformização de Jurisprudência)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

I. RELATÓRIO

Fazenda Mangais, SA. e Francisco José de Sousa Faísca, melhor identificados nos autos, vieram interpor, perante o Plenário do

Tribunal Constitucional, recurso de uniformização de jurisprudência, ao abrigo do n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), por entenderem existir contradição entre os Acórdãos n.º 902/2024, prolatado no Processo n.º 1095-C/2023, em que figuraram como Recorrentes, e o Acórdão n.º 626/2020, prolatado no Processo n.º 771-C/2019, em que foi Recorrente Salvador Francisco Garcia Manuel, sendo o primeiro da 2.ª Câmara e o segundo do Plenário desta Corte de Justiça Constitucional.

Feita apreciação, o Tribunal Constitucional esclarece que os Recorrentes se dirigiram inicialmente a este Tribunal Constitucional mediante um recurso ordinário de inconstitucionalidade, julgado pela 2.ª Câmara no Processo n.º 1095-C/2023, do qual emanou o Acórdão n.º 902/2024, de 25 de Julho. No mesmo, impugnaram a constitucionalidade da alínea d) do n.º 2 do artigo 692.º do CPC, relativa ao efeito da apelação, no âmbito de uma acção cível em que contestaram o Despacho do Tribunal de Comarca de Luanda que fixara caução no valor de USD 6 873 750,00 (Seis milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta dólares norte americanos), como condição de atribuição do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário, então interposto. Alegaram que a aplicação da norma em causa (artigo 692.º do CPC), culminava com a violação dos princípios constitucionais do direito ao recurso, do processo justo e da imparcialidade.

Perante a Decisão da 2.ª Câmara deste Tribunal, que negou provimento ao recurso, os Recorrentes deduziram pedido de aclaração do Acórdão, afirmando existir dúvidas quanto ao alcance e fundamentos do Acórdão. Tal pretensão, porém, não logrou êxito, porquanto o Tribunal Constitucional entendeu não se verificarem erros materiais no Acórdão n.º 902/2024.

Por outra parte, o Acórdão n.º 626/2020, de 24 de Junho, invocado como Acórdão fundamento, foi proferido pelo Plenário deste Tribunal no Processo n.º 771-C/2019, no âmbito de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto em processo penal. Nesse processo, discutia-se a Decisão do Tribunal Supremo que declarara deserto

tutela jurisdicional efectiva e do direito ao recurso. O Tribunal Constitucional deu provimento, julgando inconstitucional a Decisão recorrida.

No caso em apreço entendeu esta Corte que os Recorrentes interpuseram o presente recurso para o Plenário, com o propósito de obter a uniformização de jurisprudência, por alegada existência de oposição entre os Acórdãos n.º 902/2024 e 626/2020.

Esclareceu ainda o Tribunal Constitucional que à luz do ordenamento jurídico angolano, o recurso de uniformização de jurisprudência constitui um meio extraordinário destinado a sanar contradições entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento, sendo atendível, apenas, mediante à observância de formalismo e pressupostos inafastáveis previstos por lei, visando assegurar a coerência, unidade e estabilidade da jurisprudência constitucional, em conformidade com os princípios da igualdade, da segurança jurídica e da certeza do Direito, consagrados nos artigos 23.º e 29.º da Constituição da República de Angola (CRA).

Neste contexto, o pedido de uniformização de jurisprudência, nesta Corte Constitucional, encontra fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 46.º da LPC. Desta norma infere-se que o recurso ordinário de inconstitucionalidade poderá ser recorrível para o Plenário, nos casos em que a decisão proferida pela Câmara contrarie uma ou mais decisões anteriores, proferidas também pelo Tribunal relativamente à mesma norma e a questão controvertida.

Neste ínterim, da leitura conjugada do artigo 46.º da Lei do Processo Constitucional e do n.º 1 do artigo 763.º do CPC, resulta que o recurso de uniformização de jurisprudência exige, cumulativamente, que no domínio da mesma legislação, o Tribunal Constitucional profira dois Acórdãos relativamente à mesma questão fundamental de direito e que esses acórdãos assentem em soluções opostas.

Assim, para a admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que: (i) os acórdãos comparados tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação; (ii) versem sobre a mesma questão fundamental de direito; e (iii) assentem em soluções opostas.

Sendo assim, o Acórdão n.º 626/2020, foi proferido no âmbito de um processo penal, tendo por objecto um recurso extraordinário de inconstitucionalidade relativo à aplicação do artigo 292.º do CPC (deserção por falta de alegações), subsidiariamente aplicado ao processo penal, por alegada violação dos artigos 29.º e 67.º da CRA. Trata-se de uma espécie de processo diferente, pronunciando-se apenas quanto à inconstitucionalidade do artigo 292.º sempre que comine a deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou apresentação de alegações, mas que, como resulta do n.º 1 do artigo 47.º da LPC, não vincula o julgador noutros processos.

Portanto, este Tribunal entende que os Acórdãos n.ºs 626/2020 e 902/2024 não foram proferidos no domínio da mesma legislação, pois incidem sobre regimes jurídicos e processuais diferentes, isto é, o primeiro de natureza penal e o segundo de natureza cível.

Destarte, embora se reconheça a relevância do mecanismo de uniformização de jurisprudência como instrumento de tutela dos direitos fundamentais e de realização da garantia constitucional de acesso ao direito e à justiça, no caso concreto não se encontram preenchidos os pressupostos legais, formais e materiais (dispostos nos n.ºs 1 e 2 do 763.º do CPC) que permitam o provimento do presente recurso.

Face ao exposto, o Tribunal Constitucional conclui pela improcedência do presente recurso de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO N.º 1062/2026, DE JANEIRO
PROCESSO N.º 1314-B/2025

Recurso Extraordinário de

I. RELATÓRIO

AKML – Prestação de Serviços, Limitada, com melhores sinais de identificação nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela no Processo n.º 9/2024, que negou provimento ao recurso apresentado e manteve o Despacho recorrido em virtude de ter considerado que o requerimento inicial, deveria ser liminarmente indeferido, pelo facto do então Requerido Governo Provincial de Benguela estar desprovido de personalidade judiciária e de o Director do Gabinete do Governador Provincial não dispor de legitimidade passiva para ser demandado.

Feita a apreciação, esta Corte referiu, de forma clara, que a apreciação do presente recurso não comporta a reapreciação do mérito da causa já decidido em sede de recurso ordinário pelo Tribunal da Relação de Benguela, como parece pretender a Recorrente.

Assim sendo, esta Corte de Justiça Constitucional tem reiteradamente afirmado, em jurisprudência consolidada, que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade não se destina ao reexame do processo ou à reavaliação da matéria de facto e de direito, mas tão-somente à apreciação de questões estritamente constitucionais, nos limites fixados pela Constituição e pela lei. (Nesse sentido dentre outros os Acórdãos n.ºs 1008/2025, de 1 de Julho, 906-A/2024, de 3 de Outubro, 886/2024, de 14 de Maio, 974/2023, de 13 de Março e 777/2022, de 31 de Outubro, todos disponíveis em

<https://www.tribunalconstitucional.ao>).

Adentrando a apreciação, vale referir que o princípio da legalidade está previsto no n.º 2 do artigo 6.º da CRA, enunciando que “o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar

as leis”.

Com efeito, da aludida norma jus fundamental, consagrada no artigo 6.º da CRA, este princípio cumpre uma dupla função, assente na salvaguarda da prossecução dos princípios do interesse público e da protecção dos direitos e garantias legalmente protegidos dos cidadãos.

É crucial não se olvidar que o princípio da legalidade, alicerçado no princípio do Estado de Direito, tem como corolário o princípio da legalidade da função jurisdicional, em conformidade com o estabelecido nas normas combinadas dos artigos 2.º, 6.º e 72.º, todos da CRA, o que traduz o imperativo da vinculação desta actividade à lei, configurando pressuposto essencial à excelente administração da justiça (vide, entre outros, o Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 857/2023, de 15 de Novembro, disponível em www.tribunalconstitucional.ao).

Assim sendo, constatou-se nos autos a fls. 467 a 481 dos autos, o Tribunal ad quem fez uma apreciação minuciosa em torno de uma única questão: a de saber se o Despacho liminar violou os termos do artigo 15.º conjugado com o artigo 108.º e seguintes, ambos do Código de Processo do Contencioso Administrativo (CPCA), aprovado pela Lei n.º 33/22, de 1 de Setembro, os artigos 264.º e 661.º do CPC, bem como as disposições dos artigos 84.º, 51.º, 15.º e 56.º da Lei dos Contratos Públicos e os artigos 66.º e 191.º do Código do Procedimento Administrativo.

Deste modo, este Tribunal verifica que a Decisão recorrida tem por base as disposições legais aplicáveis do Código de Processo do Contencioso Administrativo, do Código de Processo Civil e da Lei dos Contratos Públicos, além da jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso. Assim, conclui-se que a Decisão objecto deste processo foi devidamente fundamentada.

Face ao expendido, esta Corte Constitucional considerou que, efectivamente, o Aresto recorrido e ora apreciado, não ofendeu o princípio da legalidade consagrado na Constituição da República de Angola; pelo que, negou dar provimento ao recurso interposto.

Recurso para o Plenário

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Carlos Manuel Figueiredo, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso para o Plenário, do Despacho que indeferiu a Reclamação sobre a rejeição do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, no âmbito do Processo n.º 1284-D/2025.

O Tribunal Constitucional, feita a sua apreciação esclareceu que do exame dos autos, verifica-se que na sequência do Acórdão condenatório proferido pela 1.ª instância Criminal, em 19 de Janeiro de 2023, o ora Recorrente foi condenado na pena de 24 anos de prisão pela prática de crimes de abusos sexuais de menores. Contra tal decisão, interpuseram recurso o Ministério Público, em 24 de Janeiro e o próprio Recorrente, em 7 de Fevereiro do mesmo ano.

Todavia, o recurso apresentado pelo Recorrente foi considerado extemporâneo, razão pela qual foi indeferido pelo juiz a quo. Inconformado, o Recorrente apresentou reclamação ao Tribunal da Relação de Luanda, que manteve a decisão de inadmissão, com base na mesma fundamentação (cf. fls. 36 - 44).

Persistindo o inconformismo, o Recorrente interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Despacho de indeferimento do recurso proferido pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda. Este recurso também foi indeferido, levando à apresentação de reclamação à Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, que, por Despacho lavrado a fls. 21, igualmente indeferiu a aludida pretensão.

Ademais, conforme resulta da análise dos autos, o Recorrente não interpôs recurso da Decisão proferida pela Relação que versou sobre o mérito da condenação proferida em primeira instância. Ao invés, limitou-se a recorrer do Despacho que indeferiu a reclamação contra a inadmissão do seu recurso inicial — o qual, conforme já decidido pelas instâncias anteriores, foi julgado extemporâneo.

Assim sendo, afigura-se indefensável, a viabilidade criadora de incerteza e desrespeito pela segurança jurídica, consubstanciada na invocada isenção de observação de um prazo para interposição do recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Estando, por isso, o Recorrente obrigado a apresentar o seu requerimento de recurso dentro do prazo estipulado por lei, que é de oito (8) dias, contando da data da notificação da decisão que pretende impugnar.

Portanto, não se verificou, a interposição tempestiva dos recursos interpostos nas instâncias anteriores, restava à Juíza Conselheira Presidente apenas indeferir a reclamação, conforme impõem o n.º 5 do artigo 42.º e os artigos 43.º e 52.º, todos da LPC.

Nestes termos, esta Corte, entendeu que não haver nos presentes autos, qualquer vício de inconstitucionalidade ou invocação fáctica ou jurídica susceptível de alterar o juízo anteriormente proferido, impondo-se a confirmação do Despacho de indeferimento sobre a reclamação, proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Órgão de jurisdição Constitucional; pelo que, negou dar provimento ao presente recurso.

**ACÓRDÃO N.º 1064/2026, DE JANEIRO
PROCESSO N.º 1347-C/2025****Recurso para o Plenário**

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Domilde Edvânio Dende Policarpo, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC),

de interposição de recurso ordinário de inconstitucionalidade, proferido pela Juíza Conselheira Presidente deste Tribunal, em Exercício, no âmbito do Processo n.º 1313-A/2025.

O Tribunal Constitucional, analisando os autos, que em decorrência do Acórdão condenatório proferido na 10.ª Secção dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Luanda, aos 15 de Outubro de 2024, o aqui Recorrente, condenado na pena de 17 anos de prisão pela prática de crime de homicídio simples, interpôs recurso da referida decisão que, por falta de apresentação das respectivas alegações, foi indeferido pelo Juiz da causa.

Contudo, notificado do indeferimento do aludido recurso, o Recorrente apresentou uma reclamação dirigida ao mesmo Tribunal que, por sua vez, manteve nos precisos termos o Despacho de indeferimento. Pelo que, não convencido, decidiu interpor um recurso ordinário de inconstitucionalidade o qual, não obstante a sua admissão naquela instância de jurisdição comum, acabou por ter sido rejeitado mediante Despacho da Juíza Presidente, em Exercício, deste Órgão Constitucional (fls. 110 - 170), razão pela qual, uma vez mais irresignado, vem interpor o presente recurso para o Plenário.

Nesta ocasião, o Recorrente pretende, pois, ver reapreciado o Despacho proferido pela Juíza Conselheira Presidente, em Exercício, desta Corte Constitucional, com vista a admissão do recurso de inconstitucionalidade por si interposto.

No entanto, como se pode depreender do Despacho ora escrutinado, pugnou-se pela inviabilidade da sugerida convolação quanto a espécie de recursos de inconstitucionalidade, constatado que foi a inobservância do pressuposto do esgotamento da cadeia recursória, por sua vez, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, imposto nos termos do parágrafo único do artigo 49.º do LPC. Em

suma, a impossibilidade de qualquer convolação foi determinada pela Juíza Presidente, em Exercício, desta Corte, por não se acharem reunidas as condições legais de admissibilidades de ambas modalidade de recurso de inconstitucionalidade.

Em sede do presente recurso para o Plenário desta Corte Constitucional, o Recorrente esgrimiou a sua tese segundo a qual, o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição resultante do artigo 29.º da CRA, prevalece sobre o princípio do esgotamento que é referente aos recursos ordinários no plano da jurisdição comum e não de reclamação. Alega, ainda que a Decisão recorrida terá violado o princípio constitucional de um julgamento justo e conforme, consagrado no artigo 72.º da CRA, conquanto a faculdade concedida ao Recorrente no artigo 467.º do CPP, não é uma regra obrigatória.

Como acima já afluído, sucedeu que diante do indeferimento do recurso penal interposto, o Recorrente reagiu, socorrendo do expediente da reclamação, todavia dirigida ao Juiz da causa, guiando-se, por conseguinte, a margem do estipulado no artigo 467.º e ss. do CPPA. Entretanto, claramente se infere do disposto no preceito em referência que contra o despacho que não admita o recurso se pode reclamar por escrito para o Presidente do Tribunal para o qual o mesmo foi interposto.

Assim, o Recorrente, pretende sindicat o Despacho, com argumentos que tendem a comprometer a coerência do sistema de fiscalização da constitucionalidade dos actos judiciais legalmente previsto. Inversamente, fica suficientemente evidenciado que ao decidir neste parâmetro prevaleceu o princípio da legalidade das decisões judiciais compreendido no artigo 177.º da CRA. Portanto, não se verificou, nos presentes autos, qualquer vício de inconstitucionalidade ou invocação fáctica ou jurídica susceptível de alterar o juízo anteriormente proferido, impõe-se a confirmação do Despacho de indeferimento sobre a reclamação, proferido pela Juíza Conselheira Presidente, em Exercício, deste Órgão de jurisdição Constitucional.

Nestes termos, esta Corte negou dar provimento ao presente recurso.

Continuação - Acórdão

neste parâmetro prevaleceu o princípio da legalidade das decisões judiciais compreendido no artigo 177.º da CRA. Portanto, não se verificou, nos presentes autos, qualquer vício de inconstitucionalidade ou invocação fáctica ou jurídica susceptível de alterar o juízo anteriormente proferido, impõe-se a confirmação do Despacho de indeferimento sobre a reclamação, proferido pela Juíza Conselheira Presidente, em Exercício, deste Órgão de jurisdição Constitucional.

Nestes termos, esta Corte negou dar provimento ao presente recurso.

Entre cortes e fronteiras

Suprema Corte dos EUA redefine os limites entre Congresso e Presidente



Em fevereiro de 2026, a Suprema Corte dos Estados Unidos proferiu uma decisão com profundo impacto

institucional ao invalidar as tarifas generalizadas impostas pelo Presidente Donald Trump ao abrigo da International Emergency Economic Powers Act (IEEPA).

Por maioria de 6-3, os juízes concluíram que o poder de criar tarifas pertence ao Congresso, e que a lei invocada não confere ao Presidente autoridade suficiente para esse fim.

A decisão reforça o princípio da separação de poderes e desencadeou repercussões imediatas no comércio internacional, gerando incerteza económica e reacções de parceiros comerciais. Os debates

jurídicos e políticos subsequentes continuam a demonstrar a centralidade da jurisdição constitucional norte-americana na definição dos limites do poder executivo.

Tailândia aprova referendo que abre caminho para uma nova Constituição



A Tailândia vive um momento de significativa viragem institucional após 60% do eleitorado aprovar, em 8 de fevereiro

de 2026, a possibilidade de rever a Constituição de 2017, elaborada após o último golpe militar.

O resultado representa uma vitória para movimentos civis, especialmente para grupos juvenis que lideraram a mobilização por reformas democráticas. Contudo, o processo enfrenta ainda barreiras importantes: o Tribunal Constitucional tailandês tem historicamente travado tentativas de revisão total da Constituição, o que poderá continuar a condicionar as negociações futuras.

Trata-se de um caso emblemático sobre como os tribunais podem influenciar – ou limitar – processos constituintes impulsionados pela vontade popular.

Ficha Técnica

Edição de Fevereiro de 2026

Periodicidade: Mensal

Coordenação: Sérgio Conceição

Assuntos Jurisdicionais: Adlezio Agostinho

Relações Internacionais: Aida Gonçalves

Designer: Adilson Santos

Fotografias: Manuel Filho

Produção: Centro de Comunicação Institucional

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital